



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
34ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 137, BLOCO A - 8º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7553 -
<https://www.jfjfj.jus.br/> - Email: 05JEF@JFRJ.JUS.BR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5002027-22.2025.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: BS SOCCER PUBLICIDADE E IMAGENS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II – DRF-2/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BS SOCCER PUBLICIDADE E IMAGENS LTDA** em face de ato do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II – DRF-2/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO**, objetivando, em suma, seja determinando à autoridade coatora que mantenha "a aplicação da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em favor da Impetrante, nos termos originais da Lei nº 14.148/2021, sem imposição de qualquer limitação ou alteração introduzida pela Lei nº 14.859/2024, assegurando a continuidade do benefício fiscal até fevereiro de 2027".

Postula, ainda em sede liminar, que seja determinado ao impetrado que "não imponha qualquer óbice ou alteração à aplicação da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em favor da Impetrante, garantindo a continuidade do benefício fiscal concedido pelo Perse até o prazo final previsto na Lei nº 14.148/2021, ou seja, fevereiro de 2027".

Alega o(a) impetrante, em suma, que, sendo "empresa que atua na área de intermediação e agenciamento de atletas e contratos desportivos", ou seja, com atividade "diretamente relacionada a eventos e entretenimento", "vinha regularmente aplicando a isenção dos tributos federais abrangidos pelo programa [PERSE] e tinha plena expectativa de continuar usufruindo do benefício até o prazo final previsto, em fevereiro de 2027".

Entretanto, "em 22 de maio de 2024, foi publicada a Lei nº 14.859/2024, introduzindo alterações significativas no Perse, que comprometem a estabilidade do benefício fiscal originalmente concedido".

Alega, por fim, que tal instabilidade criaria "um cenário de insegurança tributária, privando a Impetrante da previsibilidade necessária para gerir suas contas e planejar suas atividades, sem saber se continuará a usufruir do benefício fiscal ou se será subitamente obrigada a recolher tributos que não estavam previstos. Sem garantias, portanto, de que poderá usufruir do programa até o prazo originalmente previsto, em fevereiro de 2027, não restou alternativa à Impetrante senão impetrar o presente writ".

Efetuada o pagamento de custas no Evento 1, CUSTAS5, estando o pagamento com status "aguardando o pagamento" no sistema E-PROC.

Inicial acompanhada de procuração, documentos da impetrante e documentos relacionados ao feito.

Decisão de evento 10 que indefere a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações (Evento 20), sustentando, em síntese, que o benefício fiscal do PERSE não se enquadra no conceito de isenção previsto no art. 178 do CTN, mas sim de alíquota zero, instituto jurídico distinto.

Aduz que somente se configuraria direito adquirido à fruição do benefício, caso houvesse a presença cumulativa de prazo certo e condições específicas, não estando presente o requisito da onerosidade, não havendo condições a serem cumpridas pelos contribuintes.

Ainda, sustenta que a extinção do PERSE pelo critério quantitativo tem fundamento constitucional e legal, visando ao equilíbrio fiscal, de forma que não há violação ao princípio da anterioridade, pois não se trata de majoração de tributo, mas de término de benefício fiscal.

Petição da União em evento 29, manifestando interesse no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento normal do feito, sem intervenção no mérito (evento 33).

Relatados, fundamento e decido.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, prevista no art. 5º, inc. LXX da Carta Magna, que se destina a "*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

Inicialmente, verifica-se que a impetrante, BS Soccer Publicidade e Imagens Ltda., é pessoa jurídica que atua na área de intermediação e agenciamento de atletas e contratos desportivos, atividade diretamente relacionada ao setor de eventos e entretenimento. Conforme documentação acostada, foi regularmente habilitada pela Receita Federal do Brasil, em 26/10/2024, para fruir dos benefícios fiscais instituídos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, por estar enquadrada no CNAE 74.90-1-05, expressamente contemplado no art. 4º da Lei nº 14.148/2021 (evento 1, ANEXO3).

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE foi criado pela Lei nº 14.148/2021, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos da pandemia da COVID-19 sobre o setor de eventos e turismo.

O art. 4º da referida lei concedeu, em sua redação original, pelo prazo de 60 meses, redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para empresas enquadradas nas atividades listadas em regulamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
34ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No entanto, alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.147/2022 (convertida na Lei nº 14.592/2023) e posteriormente pela Lei nº 14.859/2024, culminaram na edição da Instrução Normativa RFB nº 2.195/2024, que passou a impor novas restrições à fruição do benefício.

Assim, a controvérsia posta exige examinar se as restrições estabelecidas pela Lei nº 14.859/2024 ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), notadamente o teto de renúncia fiscal fixado em R\$ 15 bilhões até o encerramento do exercício de 2026, são compatíveis com a manutenção do regime jurídico anteriormente conferido aos beneficiários já contemplados, especialmente à luz das garantias previstas no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, entendo que o art. 4º da Lei nº 14.148/2021, ao prever a redução a zero das alíquotas dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pelo prazo de 60 meses, configura, ainda que tecnicamente se trate de "alíquota zero", uma hipótese de exoneração tributária por **prazo certo e mediante condições onerosas**, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB nº 2.195/2024:

Art. 7º A habilitação ao benefício fiscal de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada:

I - ao atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.148, de 2021;

II - à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

III - à regularidade cadastral perante o CNPJ de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

IV - ao cumprimento das normas relacionadas aos impedimentos legais à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:

a) à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

b) à inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

c) à inexistência de débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) à inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) à inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com o disposto na alínea "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e ao não enquadramento em mora contumaz com o FGTS, nos termos estabelecidos pelo art. 51 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

f) à inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o disposto no inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

g) à inexistência de decisões judiciais ou administrativas encaminhadas à RFB, relacionadas a impedimentos à concessão e fruição de benefícios fiscais e regimes especiais de tributação.

A distinção teórica entre isenção e alíquota zero, embora relevante para a doutrina, não afasta o efeito prático de exoneração plena e temporária, com característica de incentivo setorial dirigido a um grupo de contribuintes previamente qualificado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.987.675/SP, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, deixou assentado que a matéria em questão possui peculiaridades: verifica-se que, além da alíquota zero ter sido instituída por prazo certo, as condições fixadas pela lei para a fruição da exoneração tributária possuem caráter oneroso. Isso porque a Medida Provisória 535/2011, convertida na Lei 12.507/2011, acrescentou o § 4º ao art. 28 da Lei 11.196/2005, para exigir a inserção, nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista, da expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Com a revogação do art. 28 da Lei 11.196/2005, pela Medida Provisória 690/2015, antes do prazo previsto no art. 30, II, da mesma Lei 11.196/2005, houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança; o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero. Constata-se a onerosidade, também, ao haver previsão na Lei (art. 28, §1º, da Lei 11.196/2005, regulamentado pelo art. 2º, do Decreto 5.602/2005) de que para a fruição da alíquota zero o contribuinte se submetia a um limite de preço para a venda de seus produtos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições, e que a redução da alíquota a zero foi onerosa, de modo que não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecida na Lei 11.196/2005.

Houve, portanto, violação ao art. 178 do CTN, de forma que deve ser assegurado aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado (REsp 1.987.675/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

2. No caso, - ao consignar que "a Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
34ª Vara Federal do Rio de Janeiro

13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional" -, o acórdão do Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 178 do CTN e divergiu, ainda, da jurisprudência dominante do STJ. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, ao dar provimento ao recurso especial, reformou o acórdão recorrido, para conceder o mandado de segurança.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.274/SP; relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Portanto, o benefício instituído pela Lei nº 14.148/2021 caracteriza-se como isenção fiscal concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional:

"A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo."

Constata-se, a *contrario sensu*, que a isenção concedida por prazo certo e sob condições não pode ser revogada ou modificada livremente, nos termos da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, a exemplo

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

A impetrante comprova documentalmente sua habilitação ao PERSE e o cumprimento dos requisitos legais, inclusive o enquadramento na CNAE específica, o que confirma a legitimidade do seu direito à fruição do benefício até fevereiro de 2027, conforme fixado na própria norma instituidora.

No presente caso, o limite de R\$ 15 bilhões ao custo fiscal do PERSE implica, na prática, a possibilidade de encerramento prematuro do benefício, caso o teto seja atingido antes dos 60 meses inicialmente previstos.

Assim, a superveniência da Lei nº 14.859/2024, ao estabelecer limitações subjetivas e quantitativas, além de introduzir condições novas, implica em revogação parcial do benefício em violação direta ao art. 178 do CTN, configurando-se, assim, ato ilegal da autoridade coatora ao exigir o recolhimento dos tributos com alíquotas restabelecidas.

O ordenamento jurídico veda a atuação arbitrária e retroativa do Estado que venha a frustrar legítimas expectativas jurídicas baseadas em normas vigentes. A cláusula do Estado de Direito (art. 1º, caput, da CF/88) exige previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, notadamente na seara tributária.

A impetrante, à luz do regime normativo então vigente, reorganizou sua atividade, investiu em seu modelo de negócios e obteve habilitação formal para a fruição do benefício. Permitir a revogação parcial ou total do PERSE sem observância aos limites constitucionais e infraconstitucionais atenta contra a segurança jurídica e a proteção da confiança dos contribuintes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS PERSE. ALÍQUOTA ZERO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.202/2023. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL POR ATO INFRALEGAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O art. 4º da Lei 14.148/2021 instituiu alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 meses para empresas do setor de eventos, em resposta à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 2. A Medida Provisória 1.202/2023 revogou esse benefício fiscal, com efeitos a partir de 01/04/2024 para as contribuições sociais e a partir de 01/01/2025 para o IRPJ, contrariando expectativas legítimas criadas por lei anterior. 3. A impetrante demonstrou ter reestruturado suas atividades com base na previsão legal, organizando-se economicamente em razão do benefício fiscal vigente, o que atrai a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenções ou deduzições concedidas por prazo certo e sob condições específicas. 4. A Instrução Normativa RFB 2.195/2024 estabeleceu exigência de regularidade fiscal para habilitação ao Novo PERSE, requisito não previsto nas Leis 14.148/2021 e 14.859/2024, extrapolando o poder regulamentar da Administração Tributária. 5. O fundamento da negativa de habilitação ao Novo PERSE, baseado exclusivamente na ausência de regularidade fiscal, viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária. 6. Remessa necessária desprovida.

(Acórdão. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS) n. 1049554-70.2024.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2025, DJe de 04/04/2025.)

Quanto ao **pedido de liminar**, revejo a decisão de evento 10. Ante o reexame do feito à luz dos elementos constantes dos autos, ficou demonstrado que a impetrante foi formalmente habilitada pela Receita Federal para fruição do PERSE e que cumpre as condições legais e regulamentares exigidas à época da sua adesão.

Ademais, o perigo da demora (*periculum in mora*) decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa, negatização em cadastros públicos e privados (como CADIN e SERASA) e imposição de sanções administrativas e patrimoniais que impactariam a continuidade da atividade empresarial da impetrante, gerando prejuízos irreversíveis.

Pelo exposto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **revejo a decisão do evento 10, defiro a liminar apenas em relação ao determinado no item "a" e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) reconhecer (mantidas as demais condições inalteradas) o direito da impetrante de continuar usufruindo do benefício fiscal de alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS (Perse), durante os 60 meses estabelecidos na redação original da Lei nº 14.148/2021 afastando-se as limitações impostas pela Lei nº 14.859/2024, regulamentada pela IN RFB nº 2.195/2024;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
34ª Vara Federal do Rio de Janeiro

b) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sem a aplicação do benefício fiscal do PERSE da alíquota zero. O crédito poderá ser compensado com débitos, vencidos ou vincendos, de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN. A compensação será efetuada na via administrativa, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.460/96, e caberá à autoridade fazendária efetuar o acerto contábil e aritmético dos débitos e créditos.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao impetrado comunicando-lhe o teor desta sentença (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional) para que tomem ciência desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Oficie-se.

Documento eletrônico assinado por **SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016948933v2** e do código CRC **efd6efe1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS
Data e Hora: 12/08/2025, às 17:30:36

5002027-22.2025.4.02.5101

510016948933.V2